

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.410, DE 2002 (MENSAGEM Nº 134 de 2002 )**

Aprova os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo ora examinado aprova os textos da Convenção para a Segurança de Atos ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988.

O Projeto, em seu parágrafo único, afirma que “Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção e do Protocolo referidos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” A Convenção que embasa o Projeto, em sua exposição de motivos, lembra a “urgente necessidade de promover a cooperação internacional entre os Estados nas formulação e adoção de medidas eficientes e práticas para a prevenção de

todos os atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima e para o julgamento e punição de seus perpetradores.”

A Convenção refere-se a navios comerciais e trata dos crimes violentos que possam ocorrer em tais embarcações, bem como da jurisdição dos Estados sobre tais crimes. A título de esclarecimento, cite-se aqui o art. 6º da Convenção, em que se lê o seguinte: “ Cada Estado-Parte tomará as medidas que se fizerem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos previstos no Artigo 3º, quando forem cometidos:

a) contra ou a bordo de navio que arvore a bandeira do Estado na ocasião em que o delito for cometido; ou

b) no território desse Estado, inclusive seu mar territorial; ou

c) por um nacional desse Estado;

2. O Estado-Parte também pode estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando;

a) for cometido por pessoa apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou

b) durante sua prática, um nacional desse Estado for seqüestrado, ameaçado, morto ou ferido. (...)"

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Por sua vez, o art. 49, I, da Constituição Federal dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 84, VIII, de nossa Constituição, confere ao Presidente da República a competência privativa para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

Nada, pois, a obstar à competência do Poder Executivo em celebrar a Convenção a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.410, de 2002, nem à tramitação dessa matéria nesta Casa.

O Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica. Por sua vez, a Convenção que fundamenta o Projeto não fere a Constituição, nem os princípios gerais de nosso direito.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.410, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator